



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010283/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. INTIMADO A COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, APRESENTOU RECIBOS DO DR. JOSÉ MELLO, NO TOTAL DE R\$ 5.000,00; COMPROVANTE EMITIDO POR EVANGÉLICO SAÚDE LTDA., PLANO DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 4.270,53; E RECIBO DE ALVARO GHELFI, DENTISTA, R\$ 525,00; ACATADOS. APRESENTOU TRÊS RECIBOS NÚMERO 17, DE 10 DE MAIO DE 2002 NO VALOR R\$ 2.150,00; NÚMERO 18, DE 10 DE AGOSTO DE 2002 NO VALOR R\$ 2.950,00 E NÚMERO 19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002 NO VALOR R\$ 2.400,00 TODOS EMITIDOS POR ERNESTO BERNARDO MICHEL, SEM O DEVIDO CARIMBO DO PROFISSIONAL. GLOSADOS. APRESENTOU AINDA NOTA FISCAL Nº 2003, DE OUROCLIN ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, EMITIDA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 3.750,00, FAZENDO REFERÊNCIA A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES PRESTADOS EM 2002 E NOTA FISCAL Nº 19.635, TAMBÉM DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 5.010,00, TAMBÉM FAZENDO REFERÊNCIA A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES PRESTADOS EM 2002; AMBAS GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO DOS VALORES E POR UTILIZAÇÃO EM 2005 DE BLOCO DE NOTAS EMITIDO NO CASO DA OUROCLIN EM 06/03/1997 E NO CASO DA PROCLIN EM 03/02/2000. NADA APRESENTOU DA CLÍNICA DE REPOUSO CURITIBA (R\$ 5.450,00) E DO INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ (R\$ 11.180,00) DECLARADOS. GLOSADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

No Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

1 - DAS GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS - Violação ao direito à dedução do imposto de renda (art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95 e art. 80, III do DL 3.000/99) - Exigência de prova impossível RECIBOS QUE FAZEM PROVA DA QUITAÇÃO (art. 320 da Lei 10.406/2002)

Processo nº 10980.010283/2006-69
Acórdão n.º 2001-000.133

S2-C0T1
Fl. 3


2 - DA PROVA DAS DESPESAS MÉDICAS PAGAS EM DINHEIRO -
Declarações que confirmam os recibos


3 - DA EXIGÊNCIA DE OUTRA PROVA ALÉM DO RECIBO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (art. 5º, II da Constituição Federal) - Direito de pagamento em papel-moeda (art. 315 da Lei 10.406/2002)

4 - DO DIREITO ÀS DEDUÇÕES - RESTITUIÇÃO DEVIDA E INAPLICABILIDADE DA MULTA

Na medida em que se comprovaram legítimas todas as despesas médicas realizadas pelo requerente, no ano-exercício de 2002, insubsistente é o auto de infração, **cancelado deve ser o lançamento tributário, inclusive com as multas aplicadas.**

Observe-se que quanto a dedução indevida de dependentes e despesas com instrução o contribuinte desistiu do litígio já na impugnação. Restaram em discussão os documentos abaixo:

		83.104.499/0001 - 89 Rua Saldanha Marinho, 964 - Fone (041) 322-8988 CEP 80410-151 - Curitiba - Paraná		RECIBO Nº <u>483</u> RS <u>3750,00</u>	
Recebemos de <u>MARINO DOS SANTOS</u> a importância supra de <u>TRES mil setecentos e cinquenta reais -,-</u>					
Referente a: Mensalidade <input type="checkbox"/> Pami <input type="checkbox"/> Pame <input type="checkbox"/> Paps <input checked="" type="checkbox"/> Consultas <input checked="" type="checkbox"/> Ultra-sonografia <input checked="" type="checkbox"/> Laboratório <input checked="" type="checkbox"/> RX <input checked="" type="checkbox"/> ECG <input checked="" type="checkbox"/> Endoscopia <input type="checkbox"/> Medicina Trabalho <input type="checkbox"/> Renovação de carteiras <input type="checkbox"/> Inclusão <input type="checkbox"/> Taxa de Implantação <input type="checkbox"/> Outro <input checked="" type="checkbox"/>					
Curitiba-PR <u>10</u> de <u>Dezembro</u> de <u>2002</u>					
Obs: Quando o pagamento for efetuado em cheques ou em notas promissórias este recibo só terá validade somente após a liquidação dos mesmos.					
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou-fé.		Curitiba <u>14 SET. 2006</u> Em test.º <u>[assinatura]</u> da verdade.			
<input type="checkbox"/> Luiz Alberto da Costa Macedo		TABELIONATO MACEDO R. XV de Novembro, 13.228 de 1807/2001 SELO FUNARPEN ABE LIONA DE NEZAS BRT 6437			

 ASSISTÊNCIA À SAÚDE	OUROCLIN — Assistência Médica S/C Ltda. Rua Des. Westphalen, 1189 - Centro Fone: (041) 322-8988 - CEP 80230-100 CURITIBA - PARANÁ
--	--

CGC(MF) 81.104.499/0001-89 - Insc. Municipal 5.001.212.738-8

Nota Fiscal de Prestação de Serviços Nº 2003

SÉRIE "F" - 1.ª VIA

Data da Emissão 05 / 12 / 19 2005

Cliente: Marino dos Santos

Endereço: Rua. Luis Getulio Vargas 3154 Fone: _____

Cidade: Curitiba Cep: 80.240-041 Estado: Paraná

CGC: 003.022.879-49 Insc. Est.: _____

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	P. UNITÁRIO	VALOR R\$
01	Referente à serviços médicos hospitalares realizados no ano de 2002		3.750,00
CONDICÕES DE PGTO.:			TOTAL R\$ 3.750,00

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou-fé.

Curitiba, 14 SET. 2006

Em test.º da verdade

Luiz Alberto da Costa Macedo

GRÁFICA DAMASCO LTDA. - Rue Po. Estanislau Trzebiatowski, 684 - Fone/Fax: 278-2230 - Boqueirão - Curitiba - Paraná
 CGC 78.138.997/0001-38 - I.E. 101.44464-31 - 100 bis. 50x4 - NFPS - 1.501 a 6.500 - AIDF 099734, de 05/03/97

PLANOS CGC #8.732.542/0001-46

PROCLIN SAÚDE

RECIBO

nº 94 DA

R\$ 50,00

RECEBEMOS DE: MARINO DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA SUPRA DE: Cinco mil e dez reais - 11-11-

REFERENTE A: MENSALIDADE PAMI PAME PAPS CONSULTAS ULTRA-SONOGRAFIA LABORATÓRIO ECG ENDOSCOPIA MEDICINA DO TRABALHO RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS INCLUSÃO RX TAXA DE IMPLANTAÇÃO OUTRO


OBS: Quando o pagamento for efetuado em cheques ou em notas promissórias, este recibo somente terá validade após a liquidação dos mesmos.

Curitiba-PR, 14 de Novembro de 2005

Av. Visconde de Guarapuava, 355 - Alto da XV - Fone: (41) 322-8988 - CEP: 80050-050 - Curitiba - PR - e-mail: proclin@proclin.com.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou-fé.

PROCLIN 
SAÚDE

PROCLIN - PROTEÇÃO CLÍNICA NAÇÕES LTDA.
AV. VISCONDE DE GUARAPUAVA, 60 - FONE (041) 263-1211
CEP 80050-050 CURITIBA PARANÁ

C.G.C. M.F.: 078.732.542 / 0001-46 INSCR. I.S.S.: 6 002 154.600 - 3 INSCR. ESTADUAL: ISENTO

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
1ª VIA - USUÁRIO SÉRIE "G" Nº. 19635

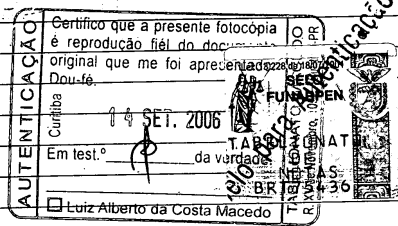
DATA DA EMISSÃO: 05.12.05

NOME: Marino dos Santos

ENDEREÇO: Rua Presidente Getúlio Vargas, 3158 cap 43

CIDADE: Curitiba ESTADO: Paraná

C.G.C./C.P.F.: 003.022.879-49 INSCR. ESTADUAL:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$
Referente à serviços médicos hospitalares prestados no mês de 2002	5 010 00
	
VALOR TOTAL R\$	5 010 00

50 Blocos 80 X 3 - 17.501 a 20.000 - Série "G" - 02/2000 - Aut Fiscal 130.089 em 03/02/2000
PROCLINGRAF - Gráfica e Editora Ltda. Av. Visconde de Guarapuava, 60 - fone : 262-4891
C.G.C. 81.488.216/0001-03 - Inscr. Estadual - 101.74320-91 - I.S.S. - 6-077-217.682-9.

Três recibos de dentista, um deles abaixo, totalizando R\$ 7.500,00.

Nº 17 **RECIBO** Valor 2.150,00

Recebi (emos) de Marino Santos

Endereço _____

A importância de Dois mil cento e cinquenta reais

Referente tratamento dentário

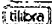
Para maior clareza firm 0 o presente

Curitiba, 10 de maio de 2002

Emitente 393 505 339/87 CPF/RG 3284

Endereço Av. Silva Jardim 630 CJ. 01

Assinatura Ernasto Bernasconi Michel Ernasto B. Michel
CRD 3284 - CPF 393 505 339-87



Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade, ou de conduta inidônea do contribuinte, o que não ocorreu.

No caso dos recibos de R\$ 7.500,00 de dentista a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, não foi acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas. O lançamento limitou-se a indicar a falta de carimbo do profissional, problema documental que pode ser contornado, do ponto de vista da prova, por inúmeras maneiras, sendo que nos recibos acostados no processo já consta tal carimbo.

No caso da Proclin, trata-se de recibos emitidos por empresa de plano de saúde, condição atestada nos autos. Os problemas indicados nos documentos (emissão de recibos por empresa, notas fiscais em datas posteriores, indicação de serviço hospitalar) concernem, em nosso entendimento em problemas documentais da empresa. Na documentação do processo, há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, apesar da existência de problemas nos documentos. Considerando que a empresa é prestadora de planos de saúde, existe indicação dos pagamentos, não foi demonstrado que o contribuinte agiu de maneira inidônea, entendemos que essa despesa médica deve ser restabelecida, e não há, portanto, aplicação de multa.

Assim, na ausência de indicação de conduta inidônea pelo contribuinte é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 10980.010283/2006-69
Acórdão n.º **2001-000.133**

S2-C0T1
Fl. 5
